



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.182 - RS (2019/0167457-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CROACI ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO EDUARDO TOME DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva.

2. Na hipótese, além da denúncia anônima quanto à prática de tráfico de entorpecentes, dois suspeitos, que foram presos em flagrante no momento em que vendiam drogas em uma via pública, confessaram que estariam *"traficando para o paciente e que [o Acusado] guardaria mais drogas em sua residência"*. No local da prisão desse último, foram encontradas as provas que conduziram à conclusão quanto ao mencionado delito e também quanto à posse ilegal de arma de fogo, o que demonstra a existência de fundadas razões indicadoras da ocorrência de flagrante delito, a autorizar o ingresso no interior da residência.

3. Os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade e elevada quantidade de droga encontrada, apetrechos ligados à traficância, munições e um revólver – 496g de *crack*, 150g de cocaína, 8g de maconha, duas balanças de precisão, duas munições CBC .22 e um revólver calibre .22 –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não foi analisada no acórdão impugnado, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.182 - RS (2019/0167457-2)

IMPETRANTE : CROACI ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO EDUARDO TOME DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO EDUARDO TOME DE SOUZA DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70081279606).

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 04/04/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, 244-B da Lei n.º 8.069/90 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, pois surpreendido na posse de "*uma porção de crack (91g), uma porção de maconha (8g), uma porção de cocaína (130g), uma porção de crack (405g), duas porções de cocaína (20g), duas balanças de precisão, duas munições CBC .22 e um revólver rossi calibre .22 com as numerações raspadas*" (fl. 39). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 36-50).

Neste writ, os Impetrantes argumentam o seguinte: a) não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) o decreto prisional carece de fundamentação idônea; c) o Paciente "*é totalmente primário, além de ser apenas usuário de drogas, bem como possui residência fixa e comprovada*" (fl. 5).

Também alegam que a prisão em flagrante foi ilegal, pois os policiais teriam invadido a residência do Paciente sem a apresentação de mandado de busca e apreensão. Asseveram que "*os policiais militares faltaram com a verdade quando alegaram em seus depoimentos, que eles haviam abordado dois rapazes, próximo a residência do paciente PAULO EDUARDO, os quais teriam confirmado que traficavam para o paciente PAULO EDUARDO*" (fl. 16).

Requerem, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteiam a substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva pela domiciliar, "*por questões de justiça e humanidade, e com base no laudo do psicólogo, que comprova a existência da doença do acusado [...] como sendo: CID-10 F19 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa*" (fl. 34).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 117-119.

As informações foram prestadas às fls. 123-146 e 148-150.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 152-159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.182 - RS (2019/0167457-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva.

2. Na hipótese, além da denúncia anônima quanto à prática de tráfico de entorpecentes, dois suspeitos, que foram presos em flagrante no momento em que vendiam drogas em uma via pública, confessaram que estariam *"traficando para o paciente e que [o Acusado] guardaria mais drogas em sua residência"*. No local da prisão desse último, foram encontradas as provas que conduziram à conclusão quanto ao mencionado delito e também quanto à posse ilegal de arma de fogo, o que demonstra a existência de fundadas razões indicadoras da ocorrência de flagrante delito, a autorizar o ingresso no interior da residência.

3. Os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade e elevada quantidade de droga encontrada, apetrechos ligados à traficância, munições e um revólver – 496g de *crack*, 150g de cocaína, 8g de maconha, duas balanças de precisão, duas munições CBC .22 e um revólver calibre .22 –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não foi analisada no acórdão impugnado, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em relação à tese de nulidade da busca e apreensão, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 41-42; sem grifos no original):

*"Primeiramente, no que tange à nulidade arguida pela defesa, em razão de ausência de mandado de busca e apreensão no caso, **entendo que as circunstâncias fáticas justificam o ingresso dos policiais em sua residência.***

*Isto porque, após denúncia acerca de tráfico em determinada região, **os policiais foram verificar e visualizaram dois indivíduos com atitude suspeita no local.***

*Ao realizar abordagem, **foram apreendidas substâncias entorpecentes.***

Questionados, os suspeitos admitiram que estavam traficando para o paciente e que Paulo guardaria mais drogas em sua residência. A guarnição, juntamente com os indivíduos abordados, se encaminhou até a casa do paciente e, chegando lá, o mesmo se encontrava sentado no sofá com um revólver ao lado de sua perna.

Desta forma, diante do flagrante por porte ilegal de arma de fogo e das informações prestadas pelos indivíduos que admitiram estarem traficando para Paulo, não se verifica qualquer nulidade no feito."

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva. Contudo, nada impede que **"essas informações venham a dar base a pesquisas e, uma vez robustecidas por outros elementos, embasem a busca"**.

Na hipótese, verifica-se que, além da denúncia anônima quanto à prática de tráfico de entorpecentes, dois suspeitos, que foram presos em flagrante no momento em que vendiam drogas em uma via pública, confessaram que estariam *"traficando para o paciente e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que [o Acusado] guardaria mais drogas em sua residência" (fl. 42). No local da prisão desse último, foram encontradas as provas que conduziram à conclusão quanto ao mencionado delito e também quanto à posse ilegal de arma de fogo, o que demonstra a existência de fundadas razões indicadoras da ocorrência de flagrante delito, a autorizar o ingresso no interior da residência.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. **Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostra-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador. Havia, no caso, elementos objetivos e racionais que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual são lícitas todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional.**

3. **Recurso especial não provido.**" (REsp 1.722.676/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 04/09/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO PELA ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTRUMENTO NOTICIADOR DE FATO ILÍCITO. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, os elementos concretos constatados na diligência iniciada a partir de uma denúncia anônima e que inclusive resultaram na apreensão de importante**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de cocaína legitimaram a atuação policial.

2. *Incidência da Súmula 568/STJ:* 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.304.905/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018; sem grifos no original.)

De outra parte, o decreto prisional está assim fundamentado (fls. 125-126; sem grifos no original):

"Consta do expediente que policiais militares receberam comunicado do setor de inteligência da BM que dois indivíduos traficavam na Rua Santa Clara, esquina com a Rua Sueli Vacari, sendo que a droga ficaria armazenada na sua maioria na Rua Vergueiros, 2342, sob a responsabilidade de Paulo e sua companheira. De posse das características dos suspeitos, foram até o local e abordaram Luís e Sérgio. Em revista, encontraram 09 pedras de crack na posse de Sérgio e R\$ 6,00; 11 porções de cocaína e um celular moto G na posse do adolescente Luís. No momento da abordagem, ambos informaram que traficavam para Paulo e que este teria mais drogas guardadas em casa. Foram até a casa de Paulo, na Rua Vergueiros, nº 2342, encontrando no local o flagrado e sua namorada Jéssica. Paulo estava sentado no sofá com um revólver .22, municiado, ao lado da perna. Com o apoio do Canil do 8º BPM foi localizado o restante dos entorpecentes que estavam dentro de uma mochila, embaixo do fogão. Naquele momento, Paulo admitiu que cortava pedaços da droga e dava para Sérgio e Luís venderem. Que toda semana chegava droga para ele distribuir. Na casa ainda tinham duas balanças e dinheiro fracionado.

[...]

Diante da apreensão de grande quantidade de drogas de natureza diversas, dos laudos de constatação e dos relatos dos policiais, tem-se indícios suficientes de materialidade e de autoria.

Trata-se de delito de consequências graves, sendo apreendida substancial quantidade de drogas de natureza diversa, uma delas o crack, uma das formas de elaboração da cocaína mais nocivas à saúde pública. A apreensão e prisão se deu após informações do setor de inteligência da BM de que dois sujeitos estavam traficando na Rua Santa Clara, esquina com a Rua Sueli Vacari, estando a droga armazenada na Rua Vergueiros, 2341. Na via pública, de acordo com as características informadas, foi preso Sérgio e apreendido o adolescente Luís na posse de crack e cocaína, respectivamente, tendo ambos admitido que vendiam para Paulo, que foi encontrado no segundo endereço citado, onde localizaram mais drogas.

Ainda, no endereço onde se encontrava Paulo foram encontrados balanças digitais, dinheiro fracionado, um revólver com numeração suprimida e munições. A soma de todas essas circunstâncias demonstra a necessidade e justifica a segregação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar nos seguintes termos (fls. 42/43; sem grifos no original):

"Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria justificam-se pelos elementos da prisão em flagrante, sobretudo no Boletim de Ocorrência nº 3944/2019 (fls. 53/57), auto de apreensão (fls. 58, 59 e 60) e nos termos de declarações de testemunhas, condutor e indiciados (fls. 62/65, 67, 69/71),.

Quanto ao periculum libertatis, salienta-se que a quantidade de droga apreendida - uma porção de crack (91g), uma porção de maconha (8g), uma porção de cocaína (130g), uma porção de crack (405g), duas porções de cocaína (20g) bem como duas balanças de precisão, duas munições CBC .22 e um revólver rossi calibre .22 com as numerações raspadas - demonstra suficientes indícios de traficância realizada de forma não ocasional, o que evidencia a gravidade concreta do delito.

Assim, a quantidade e natureza da droga apreendida, bem como as circunstâncias da apreensão e o fato de o paciente estar portando um revólver, revelam elevado grau de envolvimento com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional."

Como se vê, os fundamentos do decreto prisional não se mostram desarrazoados, mormente quando ressaltam a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela diversidade e elevada quantidade de droga encontrada, apetrechos ligados à traficância, munições e um revólver – 496g de crack, 150g de cocaína, 8g de maconha, duas balanças de precisão, duas munições CBC .22 e um revólver calibre .22 –, o que justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, destaca-se a quantidade de porções, a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - maconha, cocaína e crack -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a natureza deletéria das duas últimas - drogas de alto poder viciante e alucinógeno.

4. Além disso, observa-se que o paciente foi surpreendido mantendo em depósito o referido material tóxico, em doses previamente preparadas para a distribuição, tendo sido encontradas, ainda, duas armas de fogo - uma calibre .38, com numeração suprimida, e outra de calibre .22, e múltiplas munições -, fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

[...]

7. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 495.529/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Juízo de primeiro grau mencionou as circunstâncias que deram ensejo à prisão em flagrante - a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos (cerca de 200 pedras de crack e 30 pinos de cocaína), além de petrechos para a comercialização da droga e munições e arma de fogo, tudo a indicar a habitualidade da traficância - o que indica a imprescindibilidade da segregação cautelar para o acautelamento da ordem pública e a insuficiência de outras medidas menos gravosas.

3. Recurso ordinário não provido." (RHC 97.651/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Por fim, registro que a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não foi analisada no acórdão impugnado, de modo que não pode ser conhecida originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da ordem de *habeas corpus* e, nessa extensão, a DENEGO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167457-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 515.182 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00998696220198217000 07321900035846 70081279606 7321900035846
998696220198217000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CROACI ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO EDUARDO TOME DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.